

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

 Processo nº:
 0000697-21.2013.8.26.0566

 Classe - Assunto
 Busca e Apreensão - Coisas

Requerente: J Mahfuz Ltda

Requerido: Elisangela da Silva Miranda

## CONCLUSÃO

Em 17 de janeiro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO. Eu,\_\_\_\_\_,Marcos Eduardo dos Santos ,Oficial Maior , subscrevi.

Vistos etc.

Sentença em separado (02 folhas digitadas).

Int. e C..

S. C., 17/01/2014

### Themístocles Barbosa Ferreira Neto

#### **DATA**

Em	de		de,	
recebi	estes	autos	em	cartório.
Eu.			.Escrevente subscrevi.	

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Vistos etc.

J. MAHFUZ LTDA., já qualificada nos autos, moveu, fundamentada nos arts. 1070 e seguintes, do CPC, ação de busca e apreensão, contra Elisangela da Silva Miranda, também já qualificado(a), alegando, em síntese, que o(a) requerido(a) celebrou contrato de compra e venda mercantil com cláusula de reserva de domínio, tendo como objeto a aquisição do bem minuciosamente descrito no item I da inicial.

O bem foi adquirido por R\$1.724,51, que seria satisfeito em dez prestações mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$172,45.

Aduzindo por fim, que o(a) requerido(a) não cumpriu as obrigações assumidas por conta do contrato acima mencionado, uma vez que efetuou o pagamento tão-somente das três primeiras parcelas, protestou a autora pela procedência desta ação.

Docs. acompanharam a inicial (fls.07/25).

Deferida a liminar, seguiu-se a regular apreensão do bem e a citação do(a) réu(ré) que, dentro do prazo legal, não apresentou contestação.

Laudo de avaliação às fls. 43/45.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu.

A ação procede.

Com efeito, a revelia faz com que se presumam verdadeiros os fatos alegados na inicial, notadamente a regularidade do contrato celebrado entre as partes e a falta de pagamento das parcelas pelo(a) réu(ré).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375, . - Centreville

ação.

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **julgo procedente** a

Em consequência, declaro rescindido o contrato de compra e venda celebrados entre as partes, reintegrando a autora, em caráter definitivo, na posse do bem objeto do auto de fls.39.

Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo, fundamentado no art. 20, do CPC, em 15% do valor da avaliação.

Transitada esta em julgado, ao contador, para cálculo da importância da dívida, a ser descontada do valor arbitrado pelo perito, cujo laudo ora homologo, considerando-se nela, a importância já paga, acrescida de juros de mora, custas e honorários advocatícios.

P. R. I. C.

S.Carlos, 17 de janeiro de 2014

Themístocles Barbosa Ferreira Neto Juiz de Direito